

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apensados: PL nº 1.871/2015 e PL nº 7.423/2017

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

A matéria já havia sido apresentada em 2007, pelo Deputado Pompeo de Mattos, restrita a celulares e a escolas públicas da educação básica, e aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Apensadas tramitam outras duas proposições: o Projeto de Lei nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel, e o Projeto de Lei nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli. O Projeto de Lei nº 1.871/2015 tem por objetivo proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais. A outra proposição também proíbe alunos de utilizarem telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. A tramita segue sob regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 104, de 2015, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Entre os aparelhos eletrônicos portáteis, o telefone celular, principalmente os tecnologicamente mais avançados, os *smartphones*, vem causando uma revolução nos costumes e nas formas de interação social. De forma bastante frequente os celulares são fonte de dispersão e causa relevante da falta de foco dos alunos em sala de aula, dificultando o trabalho dos docentes. Dessa forma, entendemos que é meritória a preocupação dos parlamentares autores das proposições aqui analisadas.

Acreditamos que é uma boa medida assegurar a essência do ambiente escolar, em especial na educação básica, que atende crianças e jovens em processo de formação.

É importante ressaltar que, embora apenas o Projeto de Lei nº 104, de 2015 explicita a inclusão da educação superior na proposta, os demais projetos de lei também fazem essa extensão de forma implícita ao mencionarem “estabelecimentos de ensino em todo território nacional” (Projeto de Lei nº 7.423, de 2017) e “escolas de educação básica ou em quaisquer

ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais” (Projeto de Lei nº 1.871, de 2015).

Ocorre que o tema é do mais estrito campo de organização das instituições que detêm autonomia universitária (universidades e centros universitários). Além dessas, em termos de organização acadêmica no nível superior, restam apenas as faculdades. Embora não sejam detentoras de autonomia universitária, nossa interpretação é a de que também devemos respeitar a capacidade de organização dessas instituições e de encaminhamento interno de questões dessa ordem, sobretudo porque atendem a alunos adultos.

As proposições apensadas, por um lado, são mais rigorosas que a principal, pois não abrem nenhuma exceção para o uso de celulares em sala de aula, nem mesmo para atividades de cunho pedagógico. No entanto, são mais limitadas na sua abrangência, já que se restringem ao uso de telefones celulares. No caso do Projeto de Lei nº 104/2015, o conceito de aparelhos eletrônicos portáteis abrange também *tablets* e tocadores de música, entre outros dispositivos, mas a proposta ressalva o uso de quaisquer desses equipamentos desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas.

Entendemos que a aprovação de um substitutivo que se direcione ao conjunto dos aparelhos eletrônicos portáteis e se restrinja à educação básica contemplará, no mérito, todos os autores.

Dessa forma, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira; nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; e nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apensados: PL nº 1.871/2015 e PL nº 7.423/2017

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica facultado o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica.

Parágrafo único. Serão admitidos, nas salas de aula de estabelecimentos de educação básica, aparelhos eletrônicos portáteis, quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Relator